



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.002420/2002-11
Recurso n° 132.371 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.725 – 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado XINGULEDER COUROS LTDA

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, o conceito de receita operacional bruta para efeitos do incentivo fiscal por ela instituído deve ser buscado subsidiariamente na legislação do imposto sobre a renda. Por esse exato motivo, o inciso II do parágrafo 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38/97 a definiu como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não há, pois, autorização legal ou ministerial para dela excluir a parcela decorrente da venda no mercado externo de produtos que não tenham sido fabricados pela postulante ao benefício.

NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. Deferida, ainda que indevidamente, a exclusão da parcela discutida da receita operacional bruta, a reforma de tal entendimento para que ela integre-a, bem como a receita de exportação, o que seria o correto, implicaria condenável reforma em prejuízo do recorrente, dado que leva a um valor ainda maior do incentivo discutido.

RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164, RESP 1.150.188)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 16/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

A douta procuradoria da Fazenda Nacional impugna decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento a recurso voluntário relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363, aqui calculado na forma alternativa instituída pela Lei 10.276/2001.

O recurso especial pretendia a reforma do julgado quanto a três matérias, mas o Presidente da Quarta Câmara do CARF só entendeu comprovada a divergência quanto a duas delas, entendimento ratificado pelo Presidente do CARF à época.

A primeira diz respeito ao conceito de receita operacional bruta para efeito de apuração do percentual a incidir sobre as aquisições para composição da base de cálculo do incentivo. Mais precisamente, quanto à inclusão ou não da parcela relativa às vendas no mercado externo de mercadorias adquiridas e não submetidas a qualquer processo de industrialização.

Nos trabalhos de verificação fiscal a autoridade responsável, dando aplicação a ato declaratório normativo da SRF, entendeu que dita parcela não integraria a receita de exportação, mas seria incluída na receita operacional bruta. O recurso voluntário postulava a revisão desse entendimento para que dita parcela fosse computada em ambas as receitas, isto é, também fosse computada na receita de exportação. Não houve pleito para que ela fosse excluída da receita operacional bruta.

No entanto, a decisão recorrida reviu esse entendimento e determinou sua exclusão, também, da receita operacional bruta, como NÃO fora postulado no recurso voluntário. Quanto à Receita Operacional Bruta, o que o recurso voluntário postulava fora que fosse excluída a parcela relativa à venda NO MERCADO INTERNO de mercadorias não submetidas a processo de industrialização. Essa pretensão lhe foi indeferida.

A representação fazendária pugna pela manutenção do entendimento esposado pela SRF, ou seja, que ela seja excluída apenas da receita de exportação.

O segundo apelo admitido disse respeito à possibilidade do cômputo da Selic no valor a ser ressarcido, deferido na decisão recorrida, incidindo a partir da data de protocolização do pedido. Defende a PFN, quanto ao ponto, necessidade de lei expressa

concedendo-a, dado que não se trata de mera correção ou atualização monetária, determinação legal essa inexistente.

A empresa, cientificada do recurso especial, apresentou extensas contrarrazões em que, a par de postular a manutenção das parcelas objeto do recurso fazendário, tenta rediscutir a questão da inclusão ou não, na receita operacional bruta, da parcela relativa à revenda no mercado interno.

Não manejou, entretanto, recurso especial quanto a isso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como dito, o objetivo da Fazenda Nacional é restaurar a metodologia de cálculo do incentivo praticada pela fiscalização em atendimento ao disposto no ato declaratório normativo 18/98 expedido pelo Coordenador de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Segundo ele, para apurar o percentual entre a receita de exportação e a operacional bruta, percentual esse que será aplicado sobre o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para chegar-se à base de cálculo do incentivo, deve-se excluir da primeira – e apenas dela – a parcela que corresponde às vendas no mercado externo de mercadorias adquiridas e não submetidas a qualquer operação de industrialização.

Assim fazendo, obviamente, reduz-se aquele percentual e, em consequência, o incentivo.

A Câmara recorrida, reconhecendo a impropriedade de se tratar distintamente a mesma parcela, determinou que o cálculo se fizesse excluindo-a também da receita operacional bruta. Na forma decidida, o critério deve ser único, e entenderam os membros do colegiado que o melhor é a exclusão tanto no numerador quanto no denominador da fração.

Defende a representação fazendária a inexistência de permissivo legal para dita exclusão, na medida em que a própria lei instituidora do incentivo determinou o recurso subsidiário à legislação do imposto sobre a renda para o estabelecimento do conceito de receita operacional bruta. E como se sabe, lá não se faz qualquer distinção entre as vendas, sejam elas de produtos fabricados ou meramente revendidos.

Tenho entendimento firmado, há muito tempo, no sentido de que a parcela discutida integra ambas, tanto a receita de exportação quanto a receita operacional bruta. Isso porque, se é verdadeiro o argumento fazendário quanto à Receita Operacional Bruta, ele se aplica do mesmo modo à receita de exportação. De fato, não há na legislação do imposto de renda, nem na legislação comercial, qualquer exclusão a ser feita, seja entre produtos fabricados e não fabricados ou qualquer outro. Receita de exportação é simplesmente aquela que resulta da venda de produtos ou serviços no mercado externo, em nada interferindo a natureza do produto ou do serviço.

Esse é, aliás, o conceito proposto no primeiro ato administrativo editado para regular o incentivo, a Portaria 38/97 do Sr. Ministro da Fazenda. Vale dizer que somente o Ministro de Estado recebeu autorização legal para tal regulamentação (art. 6º da Lei 9.363) carecendo, pois, de competência o autor do ato expedido e seguido pela fiscalização.

De sorte que não me parece duvidoso que a decisão proferida não aplicou da melhor forma a legislação ao manter a exclusão daquela parcela da receita de exportação e determinar que ela fosse excluída também da Receita Operacional Bruta. Deveria, ao contrário, mantê-la na Receita Operacional Bruta – como já feito no trabalho fiscal – e determinar que ela fosse igualmente computada na receita de exportação. Até porque essa fora a postulação do recurso.

É importante destacar que essa determinação levaria a que o direito do contribuinte fosse ainda maior do que o que lhe acabou deferido pela decisão *extra petita*. Aplicá-la agora, no entanto, parece-me impossível dado que levaria à *reformatio in pejus* contra a recorrente.

Repita-se que a primeira exclusão não é objeto do recurso fazendário. O que ele postula é que se determine apenas a inclusão na Receita Operacional Bruta, mantendo-se, ao mesmo tempo, sua exclusão da receita de exportação, o que é a forma de cálculo que leva ao menor dos valores. A isso, a meu ver, não se pode dar provimento.

Nego, portanto, provimento ao recurso da Fazenda em relação a esse ponto.

Quanto ao segundo aspecto do recurso, também não se pode dar provimento à Fazenda.

Isso porque, o art. 62-A, recentemente incluído no Regimento Interno do CARF, tornou obrigatória a adoção do entendimento expresso em decisão do STJ que tenha sido proferida na sistemática prevista no art. 543-C.

E naquele e. Tribunal Superior consolidou-se o entendimento de que a Selic é devida exatamente na forma que foi concedida no julgamento contestado (REsp 993.164 e 1150188, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux).

Destarte, com a ressalva de minha posição pessoal, que acolho todos os argumentos expendidos pela representação fazendária, nego provimento ao seu recurso neste particular.

Destarte, é o meu voto pelo não provimento integral do recurso fazendário.

E é assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10675.002420/2002-11
Acórdão n.º **9303-001.725**

CSRF-T3
Fl. 3

CÓPIA